

Protocolo CME nº	01/2020	
Interessado	Supervisão DRE Jaçanã-Tremembé	
Assunto	Consulta sobre ensino confessional na Rede Parceira	
Relatores	Conselheiras Sueli Aparecida de Paula Mondini e Silvana Lucena dos Santos Drago	
<b>Parecer CME nº 02/2020</b>	Aprovado na Sessão Plenária de 27/02/2020	Publicado em DOC de 05/03/2020 págs. 15 e 16

01	<b>I. RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Em 06/01/2020, por meio do processo SEI 6016.2020/0000953-1, é encaminhada pela
04	Diretoria Regional de Educação Jaçanã-Tremembé DRE JT “Consulta sobre Ensino Confessional
05	na Educação infantil – Rede Parceira”, para Manifestação da SME/COPED/DIEI,
06	SME/COGED/DIPAR e do Conselho Municipal de Educação.
07	O processo traz a informação sobre reunião ocorrida na DRE JT, em 15/10/19, para tratar de
08	questionamento do Presidente do Instituto União e Adoração em Cristo, entidade parceira de
09	educação Infantil, sobre a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, datada de 27/09/2017,
10	<i>“de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional, isto é, que as</i>
11	<i>aulas podem seguir os ensinamentos de uma religião específica, autoriza o ensino confessional</i>
12	<i>em escolas públicas, inclusive nas unidades de Educação infantil”.</i> <b>(sic)</b> Participaram da referida
13	reunião a Gestora de Parcerias e a Supervisora Técnica, representando a DRE, e pelo Instituto
14	União e Adoração em Cristo, o seu Presidente.
15	A posição da Diretoria Regional JT, frente ao questionamento levantado pelo representante
16	legal do Instituto União e Adoração em Cristo, foi de que <i>“os CEIs da rede parceira devem</i>
17	<i>oferecer educação laica em suas unidades educacionais”</i> e se pautou na legislação vigente, nas
18	Orientações Normativas da SME e do CME, nas Diretrizes e Princípios da SME, expressas em
19	seus documentos, em especial, no Currículo da Cidade - Educação Infantil.
20	A SME/COPED/DIEI ratifica o entendimento e a orientação da DRE JT acrescentando <i>“que o</i>
21	<i>mesmo parecer cabe aos CEIs da Rede Direta, EMEIs e CEMEIs”</i> e, conclui que <i>“o ensino</i>
22	<i>religioso é de matrícula facultativa (ou seja, é passível de escolha, de livre opção) nas escolas</i>
23	<i>públicas de ensino fundamental. O que significa que não existe matéria legal sobre matrícula</i>
24	<i>facultativa de ensino religioso, na educação infantil”.</i> Essa manifestação foi fundamentada nas
25	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nas Diretrizes da Secretaria
26	Municipal de Educação explicitadas no Currículo da Cidade – Educação Infantil e nos
27	Indicadores de Qualidade da Educação Infantil Paulistana.
28	<b>2. Apreciação</b>

29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67	<p>Trata o presente de questionamento da DRE JT sobre autorização <i>“do ensino confessional nas unidades de educação infantil da rede indireta e parceira particular, em especial nas unidades mantidas em parceria com associações de cunho religioso, da possibilidade destas manterem práticas de suas respectivas religiões, tais como orações, rezas, cânticos, entre outras, nas atividades desenvolvidas com os bebês e as crianças”</i>. Reforçam, ainda, que existe a preocupação de <i>“as famílias não terem opção, pois as matrículas são efetivadas nas unidades educacionais, automaticamente pelo sistema EOL, de forma que as crianças podem estar matriculadas em unidade mantida por associação de credo religioso diferente daquele praticado por sua família, o que caracteriza proselitismo.”</i></p> <p>A referida consulta parte, inicialmente, de questionamento do Presidente do Instituto parceiro quanto ao seu entendimento da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, datada de 27/09/2017, <i>“de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional, isto é, que as aulas podem seguir os ensinamentos de uma religião específica, autoriza o ensino confessional em escolas públicas, inclusive nas unidades de Educação infantil.”(sic)</i></p> <p>Em Relação à Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), 27/09/2017, frente à Ação de Inconstitucionalidade da vinculação da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas a uma crença específica movida pela Procuradoria Geral da República, ADI 4439, o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, manifestando-se <i>“que o ensino religioso nas escolas públicas <b>pode ter</b> natureza confessional, isto é, que as escolas podem seguir os ensinamentos de uma religião específica”</i>. (g.n)</p> <p>Após esta decisão do Supremo Tribunal, foi instituída a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pela Resolução CNE/CP nº 15/2017, de 22 de dezembro de 2017, que constitui o Ensino Religioso como uma das áreas do conhecimento no <b>ensino fundamental</b>, estabelecendo como fundamentos teóricos e pedagógicos, a interculturalidade e a ética da alteridade, reconhecendo assim, <i>o respeito às histórias, memórias, crenças, convicções e valores de diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida</i>.</p> <p>A BNCC propõe que o Ensino Religioso, no ensino fundamental, atinja os seguintes objetivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;</li> <li>b) propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos Direitos Humanos;</li> <li>c) desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;</li> <li>d) contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (BRASIL, 2017, p. 436).</li> </ol> <p>Nesse contexto, com base na legislação vigente e nos documentos e diretrizes da SME, serão apresentados alguns destaques, a fim de subsidiar a Manifestação deste Conselho, no que se refere à consulta sobre solicitação de autorização <i>“do ensino confessional nas unidades de</i></p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

68	<i>educação infantil da rede indireta e parceira particular”:</i>
69	- o ensino religioso, no ensino fundamental, constitui-se disciplina facultativa. (CF Art. 210 -
70	§1º).
71	- é parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade
72	cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (LDB Art. 33 Redação
73	dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997);
74	- cada etapa da Educação Básica é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e
75	diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais:
76	cuidar e educar, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político pedagógico
77	elaborado e executado pela comunidade educacional; (Art. 19 Resolução CNE/CEB Nº 4/2010);
78	- a Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos
79	físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da
80	comunidade. As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais,
81	socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de serem acolhidas e
82	respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da
83	individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade. Para as crianças,
84	independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas,
85	étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e
86	intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação,
87	durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o
88	momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos
89	profissionais da educação. Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do
90	respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua
91	intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica. (Art. 22 Resolução CNE/CEB Nº
92	4/2010)
93	- a etapa da Educação Infantil exerce uma tripla função na sociedade brasileira: função social
94	do acolhimento dos bebês e das crianças; função política de promover a igualdade de
95	oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao
96	acesso a bens culturais e às possibilidades de vivências das infâncias; a função pedagógica, pois
97	a escola é um lugar privilegiado tanto para a ampliação e diversificação de repertórios, saberes
98	e conhecimentos de diferentes ordens como para estabelecer o encontro e a convivência entre
99	bebês, crianças e adultos, a fim de construir outras formas de sensibilidade e sociabilidade que
100	constituam subjetividades comprometidas com a ludicidade, a educação inclusiva, a
101	democracia, a sustentabilidade do planeta, o rompimento de relações de dominação etária,
102	socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística, religiosa; (Art. 7º Resolução
103	CNE/CEB Nº 5/2009).
104	- o Currículo da Cidade – Educação infantil ao definir as diretrizes e os princípios fundamentais,
105	reconhece que devem ser respeitados os direitos de bebês e crianças de 0 a 5 anos e
106	assegurada a garantia de viver suas infâncias nas unidades educacionais públicas, visando

107 “romper com as discriminações, os racismos, os preconceitos e propiciar para todos variados  
108 modos de convivência”; (Currículo da Cidade – Educação Infantil,2019)  
109 - os Indicadores de Qualidade da Educação Infantil Paulistana, na Dimensão 5. Relações Étnico-  
110 raciais e de Gênero, Indicador 5.1.5 O Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional  
111 reforça a definição constitucional de que a *educação pública é laica, levando em consideração*  
112 *a existência de pessoas que professam diferentes religiões e outras que não professam*  
113 *nenhuma religião;*  
114 - o Parecer CME nº 520/18, que trata de consulta da DRE IP sobre o ensino religioso nas  
115 unidades educacionais da RME, concebe “a questão do ensino religioso numa perspectiva  
116 antropológica e não confessional, um ensino religioso da história e não catequético de  
117 qualquer religião ou seita.”  
118 Vale ressaltar duas normas de organização da SME. A primeira diz respeito às matrículas, estas  
119 são efetivadas automaticamente, pelo Sistema EOL, sendo assim, as crianças podem ser  
120 matriculadas em unidade mantida por associação de credo religioso diverso daquele praticado  
121 por seus responsáveis. A outra concerne ao Termo de Colaboração firmado pela SME com  
122 organizações da sociedade civil, para atendimento público em CEIs da Rede Parceira Indireta  
123 (RPI) e CEIs/Creche da Rede Parceira Particular (RPP). Ao celebrar a parceria, a instituição se  
124 compromete a aplicar os Padrões Básicos de Qualidade da Educação Infantil Paulistana,  
125 conforme definidos pela legislação. Esse compromisso também é expresso por meio de uma  
126 das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, que evidencia que o CEI irá “proporcionar  
127 aprendizagens e vivências enriquecedoras para 100% das crianças matriculadas em  
128 consonância com as diretrizes da SME”.

129 Isso posto, este Conselho considera que o ensino confessional em Unidades de Educação  
130 Infantil fere os preceitos legais, as normativas e as diretrizes da SME para a Educação Infantil.  
131 Nesse sentido e tendo em vista a complexidade do tema, foi constituída, neste Conselho, uma  
132 Comissão Temporária para estudo e aprofundamento da matéria, visando à estruturação de  
133 normas sobre Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino.

### 134 **III. CONCLUSÃO**

135 Considerando o exposto, este Conselho manifesta-se: nas Unidades Educacionais da Rede  
136 Direta com atendimento de Educação Infantil (CEI, EMEI, EMEBS e CEMEI) e nos CEI geridos em  
137 parceria da Secretaria Municipal de Educação (SME) com Organizações da Sociedade Civil  
138 (OSC), que constituem a Rede Parceira Indireta e Rede Parceira Particular (RPI/RPP), não  
139 devem ser impostas práticas institucionais religiosas e/ou ritualísticas, bem como o  
140 proselitismo religioso, a fim de garantir os direitos daqueles que fazem parte das minorias  
141 religiosas, ateus ou agnósticos e assegurar que todas as crianças e seus responsáveis sejam  
142 acolhidos e respeitados pela escola e pelos profissionais da educação e não sofram nenhuma  
143 forma de pressão, coação ou constrangimento em sua liberdade de crença e convicções.

**IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 27 de fevereiro de 2020.

---

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle  
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência

01 **ANEXO - REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS**

02 **1.Esfera legislativa nacional:**

- 03 a. Constituição Federal/1988 (CF), a qual estabelece as garantias individuais, considera  
04 inviolável a liberdade de consciência e de crença. (Art. 5º, inciso VI) Reconhece a  
05 Educação Infantil como etapa da Educação Básica obrigatória e gratuita a partir dos 4  
06 (quatro) anos de idade (Artigo 208, inciso I). O ensino religioso, de maneira facultativa,  
07 constituirá dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Artigo  
08 210, § 1º). Atribui aos Municípios a atuação prioritária nessa etapa da Educação Básica  
09 (Artigo 211, §2º).
- 10 b. Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera  
11 criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos (Artigo  
12 2º), assegurando todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, todas as  
13 oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental,  
14 moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Artigo 3º). O  
15 direito ao respeito abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia,  
16 dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais contra qualquer  
17 espécie de tratamento violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
- 18 c. Lei nº 9.394/1996 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que dedica à  
19 Educação Infantil toda a Seção II do Capítulo II do Título V, atribuindo-lhe, como  
20 primeira etapa da Educação Básica, a finalidade de desenvolver integralmente a  
21 aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da  
22 comunidade” (Artigo 29). Estabelece as faixas etárias para a Creche (de 0 a 3 anos) e  
23 para a Pré-Escola (4 e 5 anos) (Artigo 30 incisos I e II). Estabelece que o ensino religioso,  
24 de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui  
25 disciplina dos horários normais das escolas públicas de **ensino fundamental**, cuja  
26 função educacional é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem  
27 proselitismos. (artigo 33 com redação dada pela Lei nº 9.475/1997). O § 1º atribui aos  
28 sistemas de ensino a regulamentação dos procedimentos para a definição dos

<p>29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67</p>	<p>conteúdos do ensino religioso e o estabelecimento das normas para a habilitação e admissão dos professores e o § 2º estabelece que para a definição dos conteúdos do ensino religioso, os sistemas de ensino devem ouvir a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, cuja função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos.</p> <p>d. Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE), instituído para o decênio em curso, que tem entre suas diretrizes, a universalização do atendimento escolar, promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, a promoção da cidadania, a erradicação de todas as formas de discriminação.</p> <p>e. Decreto nº 7.037/2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, o qual dispõe, entre outros, o Eixo Orientador Educação e Cultura em Direitos Humanos e, entre as diretrizes: promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação; combate às desigualdades estruturais; e, garantia da igualdade na diversidade; (8, 9, 10)</p> <p><b>2. Esfera normativa nacional</b></p> <p>a. Resolução CNE/CEB nº 05/2009, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, a qual fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, orienta a formulação de políticas, incluindo a formação de professores e demais profissionais da Educação, o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas Unidades Educacionais de seu Projeto Pedagógico. Tem como marco conceitual a indissociabilidade do cuidar e do educar, bem como o brincar e as interações, como eixos estruturantes do currículo. Estabelece que esta etapa da educação exerce uma tripla função na sociedade brasileira: função social do acolhimento dos bebês e das crianças; função política de promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais; a função pedagógica, pois a escola é um lugar privilegiado para construir outras formas de sensibilidade e sociabilidade que constituam subjetividades comprometidas com a ludicidade, a educação inclusiva, a democracia, a sustentabilidade do planeta, o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística, religiosa (Art. 7º)</p> <p>b. Resolução CNE/CP nº 01/2012, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 8/2012, estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.</p> <p>c. Resolução CNE/CP nº 02/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 12/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, definindo os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e as aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

68 Educação Básica, com vistas a assegurar uma formação humana integral, sendo que na  
69 Educação Infantil concebe a criança como *“sujeito histórico e de direitos, que interage,*  
70 *brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e*  
71 *constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”*. (Artigo 10,  
72 incisos I, II, III, IV e VI).

73 **3. Esfera legislativa municipal**

- 74 a. Lei 16.271/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação (PME), trazendo como  
75 diretrizes, além da universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade de  
76 ensino, a superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da  
77 cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a promoção  
78 humanística, cultural, científica e tecnológica.

79 **4. Esfera normativa municipal**

- 80 a. Parecer CME nº 520/18 que trata de consulta da DRE IP sobre o ensino religioso nas  
81 unidades educacionais da RME, compreende *“a questão do ensino religioso numa*  
82 *perspectiva antropológica e não confessional, um ensino religioso da história e não*  
83 *catequético de qualquer religião ou seita”*.  
84 b. Resolução CME nº 03/2019, fundamentada na Recomendação CME nº 3/2019, a qual  
85 estabelece procedimentos para atendimento do estudante imigrante.  
86 c. Resolução CME nº 05/2019, fundamentada na Recomendação CME nº 6/2019, a qual  
87 estabelece a Organização dos Ambientes Educativos e Recursos Materiais Referentes  
88 aos Padrões de Qualidade em Unidades de Educação Infantil.  
89 d. Resolução CME nº 6/2019, fundamentada na Recomendação CME nº 7/2019, a qual  
90 estabelece Normas para Elaboração ou Atualização do Regimento Educacional de  
91 Unidades que oferecem Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

92 **5. Esfera da SME**

- 93 a. Orientação Normativa SME nº 01/2013 — Avaliação na Educação Infantil: aprimorando  
94 os olhares, em relação ao Perfil do Educador(a) da Infância considera que este deve  
95 reconhecer e valorizar a diversidade cultural das crianças e seus responsáveis;  
96 b. Orientação Normativa nº 01/2015, que define Padrões Básicos de Qualidade da  
97 Educação Infantil Paulista, consoante com a Deliberação CME nº 9/2015, visa  
98 assegurar às crianças de 0 a 5 anos de idade um serviço educacional de qualidade, sem  
99 descaracterizar as especificidades da Educação Infantil, sendo que o pedagógico se  
100 pauta no respeito à diversidade étnico-racial, socioeconômica, religiosa, linguística e  
101 cultural;  
102 c. Indicadores de Qualidade na Educação Infantil Paulista – 2015 na Dimensão 5.  
103 Relações Étnico-raciais e de Gênero, Indicador 5.1.5 O Projeto Político Pedagógico da  
104 Unidade Educacional respeita a definição constitucional de que a educação pública é  
105 laica, levando em consideração a existência de pessoas que professam diferentes  
106 religiões e outras que não professam nenhuma religião;

**PARECER CME Nº 02/2020**

107	d. Currículo da Cidade – Educação Infantil - ao definir as diretrizes e os princípios
108	fundamentais, reconhece que devem ser respeitados os direitos de bebês e crianças de
109	0 a 5 anos e assegurada a garantia de viver suas infâncias nas unidades educacionais
110	públicas, visando “romper com as discriminações, os racismos, os preconceitos e
111	propiciar para todos variados modos de convivência”;
112	e. Termo de Colaboração de Educação Infantil - documento utilizado para formalizar a
113	parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e organizações da sociedade civil,
114	inclusive de cunho religioso, traz em seu artigo 5º: aos CEI da Rede Parceira aplicam-se
115	os Padrões Básicos de Qualidade da Educação Infantil Paulistana;
116	f. Plano de Trabalho providenciado pela parceira traz o registro das Metas e uma delas:
117	proporcionar aprendizagens e vivências enriquecedoras para 100% das crianças
118	matriculadas em consonância com as diretrizes da SME.